



DIÁRIO

República Federativa do Brasil

DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLIV — Nº 26

QUINTA-FEIRA, 23 DE MARÇO DE 1989

BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 5ª REUNIÃO, EM 22 DE MARÇO DE 1989

1.1 — ABERTURA

1.1.1 — Comunicação da Presidência

— Inexistência de **quorum** para abertura da sessão.

1.1.2 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão

1.2 — ENCERRAMENTO

2 — EXPEDIENTE DESPACHADO

2.1 — MENSAGENS DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

— Nº 19/89 (nº 11/89-GAG, na origem), comunicando a promulgação de dispositivo da Lei nº 1, de 30 de novembro de 1988.

— Nº 20/89 (nº 9/89-GAG, na origem), submetendo à deliberação do Senado Federal o Projeto de Lei do Distrito Federal nº 7/89, que institui normas para atualização monetária de débitos com a Fazenda Pública do Distrito Federal, altera o Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, e dá outras providências.

— Nº 21/89 (nº 10/89-GAG, na origem), submetendo à deliberação do Senado Federal o Projeto de Lei do Distrito Federal nº 8/89, que altera o artigo 93 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, e dá outras providências.

2.2 — PROJETO DE LEI

— Projeto de Lei do Senado nº 44/89, de autoria do Sr. Senador Mauro Beneditos, que dispõe sobre a cobertura, pelo Tesouro Nacional, dos valores relativos à diferença entre os critérios de atualização

monetária previstos nos artigos 15 e 17 da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, e dá outras providências.

2.3 — PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

— Projeto de Decreto Legislativo nº 3/89, de autoria da Comissão Diretora, que acrescenta parágrafos ao art. 4º, do Decreto Legislativo nº 72, de 1988, que "dispõe sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional".

3 — DIRETORIA GERAL DO SENADO FEDERAL

— Extratos de contratos.

4 — MESA DIRETORA

5 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

6 — COMPOSIÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Ata da 5ª Reunião, em 22 de março de 1989

3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatura

Presidência do Sr. Nelson Carneiro

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

— Aluizio Bezerra — Nabor Júnior — Leopoldo Peres — Aureo Mello — Odacir Soares — Almir Gabriel — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — João Lobo — Mauro Beneditos — José Agripino — Lavoisier Maia —

Marcondes Gadelha — Ney Maranhão — Lourival Baptista — Jutahy Magalhães — Ruy Bancelar — João Calmon — Nelson Carneiro — Fernando Henrique Cardoso — Meira Filho — Márcio Lacerda — Mendes Canale — Rachid Saldanha Derzi — José Paulo Bisol — Luiz Gonzaga.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— A lista de presença acusa o comparecimento de 25 Srs. Senadores. Entretanto, não há em plenário o **quorum** regimental para abertura da sessão.

Nos termos do § 2º do art. 180 do Regimento Interno, o expediente que se encontra

EXPEDIENTE
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

PASSOS PÔRTO
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
CESAR AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA
Diretor Administrativo
LUIZ CARLOS DE BASTOS
Diretor Industrial
FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA
Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral NCz\$ 9,32

Exemplar Avulso NCz\$ 0,06

Tiragem: 2.200-exemplares.

sobre a mesa será despachado pela Presidência, independentemente de leitura.

Nestas condições, vou encerrar a presente reunião, designando para a sessão ordinária de segunda-feira, dia 27, às 14 horas e 30 minutos, a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Veto Total
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 48, DE 1987-DF

Votação, em turno único, de veto total aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 48, de 1987-DF, que introduz alterações no Código Tributário do Distrito Federal, instituído pelo Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, e dá outras providências. (Dependendo do relatório da Comissão do Distrito Federal.)

2

Veto Parcial
PROJETO DE LEI DO DF
Nº 3, DE 1988

Votação, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei do DF nº 3, de 1988, que institui, no Distrito Federal, o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, e dá outras providências. (Dependendo do relatório da Comissão do Distrito Federal.)

Parte vetada: parágrafo único do art. 6º

3

Veto Parcial
PROJETO DE LEI DO DF
Nº 5, DE 1988

Votação, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei do DF nº 5, de 1988, que dispõe sobre os vencimentos dos conselheiros, auditores e membros do Ministério Público do Tribunal de Contas do Distrito Federal. (Dependendo do relatório da Comissão do Distrito Federal.)

Parte vetada: art. 4º

4

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 1985 (nº 3.413/80, na

Casa de origem), que institui a obrigatoriedade de seguro, nos financiamentos de investimentos rurais, cobrindo o risco de morte ou invalidez permanente, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nº 1.052 e 1.053, de 1985, das Comissões:

— de Economia; e

— de Finanças.

5

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 105, de 1985 (nº 2.569/76, na Casa de origem), que fixa a Capital da República como sede do Conselho Nacional de Desportos, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 874, de 1985, da Comissão:

— de Educação e Cultura.

6

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 1985 (nº 2.789/83, na Casa de origem), que dá o nome de "Gua-ruinhos" ao aeroporto em construção no município paulista do mesmo nome, e determina outras providências, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 403, de 1985, da Comissão:

— de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.

(Dependendo da votação do Requerimento nº 42, de 1989, de autoria do Senador Leopoldo Peres, de adiamento da discussão por 30 dias.)

7

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 1984 (nº 615/79, na Casa de origem), que estabelece medidas para proteção das florestas existentes nas nascentes dos rios, e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob nº 1.043, e 1.044, de 1985, das Comissões:

— de Agricultura, favorável; e

— de Finanças, favorável, com emendas que apresenta de nº 1 a 3 — CF.

O Sr. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Está encerrada a reunião.

(Levanta-se a reunião às 15 horas e 15 minutos)

EXPEDIENTE

Despachado nos termos do § 2º do artigo 180 do Regimento Interno

MENSAGEM Nº 19, DE 1989-DF

MENSAGEM Nº 11/89—GAG
Brasília, 16 de março de 1989

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do § 11 do artigo 10 da Resolução nº 157/88, dessa egrégia Casa Legislativa, acabo de promulgar o seguinte dispositivo da Lei nº 1, de 30 de novembro de 1988:

"Art. 3º Os servidores que, no período de 5 de outubro de 1988 até a presente data, não compareceram ao serviço por motivo de greve terão as respectivas faltas abonadas, não lhes aplicando, a respeito, qualquer medida administrativa de caráter punitivo."

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos da mais alta estima e distinguida consideração. — *Joaquim Domingos Roriz*, Governador do Distrito Federal.

LEI Nº 1,
DE 30 DE NOVEMBRO DE 1988

Parte vetada pelo Governador do Distrito Federal e mantida pelo Senado Federal, do projeto que se transformou na Lei nº 1, de 30 de novembro de 1988, que "dispõe sobre a concessão de abono aos servidores civis e militares do Distrito Federal, de suas Autarquias e Fundações Públicas e do Tribunal de Contas do Distrito Federal", na parte referente ao art. 3º

"Art. 3º Os servidores que, no período de 5 de outubro de 1988 até a presente data, não compareceram ao serviço por motivo de greve terão as respectivas faltas abonadas, não se lhes aplicando, a respeito, qualquer medida administrativa de caráter punitivo."

Senado Federal, 14 de março de 1989. — Nelson Carneiro, Presidente.

LEI Nº 1
DE 30 DE NOVEMBRO DE 1988

Parte vetada pelo Governador do Distrito Federal e mantida pelo Senado Fe-

deral, do projeto que se transformou na Lei nº 1, de 30 de novembro de 1988, que "dispõe sobre a concessão de abono aos servidores civis e militares do Distrito Federal, de suas Autarquias e Fundações Públicas e do Tribunal de Contas do Distrito Federal", na parte referente ao art. 3º

O Governador do Distrito Federal:

Faço saber que o Senado Federal manteve, e eu promulgo, nos termos do § 11 do art. 10 da Resolução nº 157, de 1988, o seguinte dispositivo da Lei nº 1, de 30 de novembro de 1988:

"Art. 3º Os servidores que, no período de 5 de outubro de 1988 até a presente data, não compareceram ao serviço por motivo de greve terão as respectivas faltas abonadas, não se lhes aplicando, a respeito, qualquer medida administrativa de caráter punitivo."

Brasília, 15 de março de 1989. — 101ª da República e 29ª de Brasília — *Joaquim Domingos Roriz*.

MENSAGEM Nº 20, DE 1989 (Nº 9/89-GAG, na origem)

Brasília, 3 de março de 1989

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Com base no § 1º do art. 16 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com o art. 3º, inciso II, da Resolução nº 157/88, do Senado Federal, tenho a honra de submeter à apreciação superior de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, que institui normas para a atualização monetária de débitos para com a Fazenda Pública do Distrito Federal e dispõe sobre a alteração do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966.

O projeto implementa, no âmbito do Distrito Federal, os princípios contidos nos arts. 13 e 14 da Medida Provisória nº 38, de 3 de fevereiro de 1989.

Por outro lado, a alteração da multa moratória prevista no artigo 189, I, do Decreto-Lei nº 82/66 tem a finalidade de desestimular os contribuintes ao não recolhimento de tributos nos prazos regulamentares.

Desta maneira, os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública do Distrito Federal serão atualizados monetariamente, com base na evolução do índice de Preço ao Consumidor (IPC), alcançando inclusive aqueles que forem objeto de parcelamento.

Assim, é de suma importância que Vossa Excelência dê prioridade ao exame do projeto, cuja aprovação contribuirá substancialmente para o equilíbrio financeiro do Distrito Federal.

Confiando na atenção que Vossa Excelência sempre dispensa às mensagens que encaminho a essa Casa, aproveito o ensejo para renovar-lhe protestos de estima e consideração. — *Joaquim Domingos Roriz*, Governador do Distrito Federal.

PROJETO DE LEI DO DISTRITO FEDERAL Nº 7, DE 1989

Institui normas para atualização monetária de débitos com a Fazenda Pública do Distrito Federal, altera o Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, e dá outras providências.

O Senado Federal decreta:

Art. 1º Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública do Distrito Federal, quando pagos após o seu vencimento, serão atualizados monetariamente na data do efetivo pagamento, com base na evolução do índice de Preço ao Consumidor (IPC).

Parágrafo único. A atualização monetária será efetuada mediante a multiplicação do débito pelo coeficiente obtido com a divisão do índice correspondente ao mês do efetivo pagamento pelo índice correspondente ao mês em que o débito deveria ter sido pago.

Art. 2º A atualização monetária dos débitos que forem objeto de parcelamento será calculada na data da consolidação.

§ 1º Cada parcela do débito consolidado será atualizada monetariamente na data do efetivo pagamento, mediante a aplicação do coeficiente obtido com a divisão do índice correspondente ao mês do efetivo pagamento pelo índice correspondente ao mês da consolidação.

§ 2º As prestações de débitos parcelados anteriormente à vigência desta lei serão convertidas em cruzados novos, tomando-se por base o valor da OTN de NCz\$ 6,17.

§ 3º Cada prestação de que trata o parágrafo anterior será atualizada monetariamente na data do efetivo pagamento, mediante a multiplicação de seu valor, em cruzados novos, pelo coeficiente obtido com a divisão do índice do mês do efetivo pagamento pelo índice do mês de fevereiro de 1989.

Art. 3º O inciso I do artigo 189 do Decreto-Lei nº 82, de 26-12-66, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.316, de 23-12-86, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 189.

I — impostos não recolhidos no prazo regulamentar, vinte por cento;"

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de de 1989. — *Nelson Carneiro*, Presidente.

(À Comissão do Distrito Federal, onde poderá receber emendas, após publicado e distribuído em avulsos, pelo prazo de 5 dias)

MENSAGEM Nº 21, DE 1989 (Nº 10/89-GAG, na origem)

Brasília, 22 de março de 1989

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal.

Nos termos do § 1º do artigo 16 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição

Federal, combinado com o artigo 3º, inciso II, da Resolução nº 157, de 1988, do Senado Federal, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, alterando o artigo 93 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966 — Código Tributário do Distrito Federal, visando à redução de alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

A modificação proposta tem a finalidade de propiciar, ao Distrito Federal, condições de igualdade com outros estados de Federação, no que se refere à tributação das operações de arrendamento mercantil, denominadas "leasing".

De fato, tais operações representam, hoje, instrumento eficaz na maximização da produtividade das empresas, de forma que o seu campo de uso se alarga cada vez mais.

O Distrito Federal, entretanto, está ficando à margem de tal processo, uma vez que a alíquota do ISS prevista para a atividade é bastante superior à das demais unidades da Federação, induzindo as empresas do ramo a se estabelecerem onde os elementos quantificadores do imposto são mais reduzidos.

Corrigindo-se tal distorção, ter-se-á, ao mesmo tempo, estimulado o crescimento econômico das empresas do setor e propiciado o aumento da arrecadação tributária do Distrito Federal.

É, pois, de suma importância que Vossa Excelência dê prioridade ao exame deste projeto, para que logo se produzam os benefícios nele objetivados.

Confiante na atenção que Vossa Excelência dispensará a esta Mensagem, aproveito o ensejo para expressar-lhe meus protestos de elevada consideração. — *Joaquim Domingos Roriz*, Governador do Distrito Federal.

PROJETO DE LEI DO DISTRITO FEDERAL Nº 8, DE 1989

Altera o artigo 93 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, e dá outras providências.

O Senado Federal decreta:

Art. 1º O artigo 93 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 2.316, de 23 de dezembro de 1986, mantido o seu parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93. Excluídas as hipóteses de que trata o artigo seguinte, a base de cálculo do Imposto sobre Serviços é o respectivo preço, ao qual se aplicarão as seguintes alíquotas:

I — execução de obras de construção civil, obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive os serviços auxiliares e complementares, dois por cento;

II — jogos e diversões públicas, exceto cinema, dez por cento;

III — cinema, um por cento;

IV — transporte coletivo, um por cento;

V — arrendamento mercantil ou "leasing", dois por cento;

VI — demais serviços, cinco por cento.”

Art. 2º Fica o Governador do Distrito Federal autorizado a baixar as normas complementares, necessárias ao cumprimento desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

(À Comissão do Distrito Federal, onde poderá receber emendas, após publicado e distribuído em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 44, de 1989

Dispõe sobre a cobertura, pelo Tesouro Nacional, dos valores relativos à diferença entre os critérios de atualização monetária previstos nos artigos 15 e 17 da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Tesouro Nacional assegurará, ao crédito rural concedido com apoio em recursos da poupança rural, cobertura das diferenças entre o fator de atualização previsto no artigo 15 da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, e o estabelecido, no artigo 17 da mesma lei, para os saldos da caderneta de poupança.

Art. 2º O valor do diferencial referido no artigo anterior será pago diretamente à instituição credora, na data do vencimento de cada parcela dos financiamentos ou empréstimos respectivos.

Parágrafo único. Ao fim de cada mês, e se o Tesouro Nacional ainda não houver procedido à cobertura do diferencial relativo ao mês imediatamente anterior, poderá a instituição credora fazer a compensação, total ou parcial, dos valores que lhe sejam devidos em face da presente lei com a importância que deva recolher, a título de tributos federais.

Art. 3º Lei suplementar do Orçamento da União preverá os recursos suficientes à equalização prevista no artigo 1º

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de vigência da Medida Provisória nº 32, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Indisfarçável é a importância do setor rural na elevação do nível geral de vida das populações, em decorrência do caráter que ostenta como supridor direto ou indireto de alimentos **in natura** ou processados. Por esse motivo, praticamente todos os países se preocupam hoje, em subsidiar as atividades rurais, levando em conta, além do já mencionado, a pressão concorrencial a que se submete.

Com a vigência recente do chamado “Plano Verão”, tanto o Governo quanto o Congresso

Nacional preocuparam-se em manter essa linha de orientação. Mas acontece que, ao procurar, no art. 15 da Lei nº 7.730, de 31-1-89 — e, antes, na Medida Provisória nº 32, de 15-1-89 —, fixar critérios de correção monetária, o Congresso Nacional, em atinência com o que o Governo fizera anteriormente, estabeleceu regras que deixam o crédito rural lastreado por recursos das cadernetas de poupança em posição insustentável, uma vez que o art. 17 da mesma lei prevê níveis de correção bem mais favoráveis aos poupadores do que os permitidos às instituições financeiras, na atualização dos mútuos concedidos. Em consequência, os financiamentos e empréstimos rurais passaram a ser feitos com evidente prejuízo para o credor, que teria de remunerar os aplicadores — que são a fonte dos recursos utilizados nessa linha de crédito —, em condições bem melhores do que as bases permitidas para remuneração dos recursos emprestados.

O presente projeto de lei objetiva, em primeiro lugar, impedir a inviabilização do crédito as atividades rurais. Efetivamente, se não adotada a providência equalizadora aqui proposta, as instituições financeiras que operam no setor tenderão a inibir suas aplicações nessa linha de crédito, em função dos enormes prejuízos que tais operações iriam acarretar-lhes. Em segundo lugar, o projeto, se aprovado, ensejará adequados subsídios ao setor rural, que os não pode dispensar sem que graves dificuldades sobrevenham para a qualidade de vida da população brasileira, sobretudo a menos afortunada economicamente.

Por fim, a aprovação do que ora se propõe evitará desequilíbrios no sistema financeiro, principalmente o oficial, do que resultariam óbvios inconvenientes sócio-econômicos.

Sala das Sessões, 22 de março de 1989.
— Mauro Benevides.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, de 1989.

Acrescenta parágrafos ao art. 4º, do Decreto Legislativo nº 72, de 1988, que “dispõe sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 4º, do Decreto Legislativo nº 72, de 1988, passará a vigorar com os seguintes parágrafos:

“§ 1º A ajuda de custo não será devida se a sessão legislativa extraordinária for convocada para o dia imediato ao do encerramento da sessão legislativa ordinária.

§ 2º A ajuda de custo não será, igualmente, devida, se a sessão legislativa ordinária se iniciar no dia imediato ao do término da sessão legislativa extraordinária.”

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Os objetivos e o alcance da medida proposta são claros e suprem omissão legal.

Não parece razoável à Mesa do Senado Federal que, recebendo, no final da sessão legislativa ordinária a ajuda de custo prevista no artigo 4º, do Decreto Legislativo nº 72/88, e estando, ainda, em Brasília, o parlamentar venha a receber nova ajuda de custo para convocação extraordinária que será, afinal, mera continuação dos trabalhos normais do Congresso.

O mesmo argumento se aplica ao proposto no parágrafo segundo do presente decreto legislativo.

A ajuda de custo será sempre igual ao valor do subsídio, e não inclui, conseqüentemente, a remuneração correspondente à representação.

Sala das Sessões, 21 de março de 1989.
— Nelson Carneiro, Presidente — Alexandre Costa, Segundo Vice-Presidente — Lavoisier Maia — Nabor Junior — Aureo Mello.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 72, DE 1988

Dispõe sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A remuneração mensal dos membros do Congresso Nacional constitui-se de:

I — Subsídio;

II — Representação.

Art. 2º O subsídio, que corresponde em outubro à importância de Cz\$ 1.566.992,00 (hum milhão, quinhentos e sessenta e seis mil, novecentos e noventa e dois cruzados), é a retribuição devida mensalmente ao deputado federal e senador, a partir da posse, pelo exercício do mandato parlamentar.

Art. 3º A representação, que corresponde em outubro à importância de Cz\$ 1.100.000,00 (hum milhão e cem mil cruzados), é devida mensalmente ao parlamentar e destina-se a compensar despesas pessoais.

Art. 4º É devida ao parlamentar, no início e no final de cada sessão legislativa, ajuda de custo correspondente ao valor do subsídio.

Art. 5º O Imposto de Renda incidirá sobre todos os valores previstos neste decreto legislativo, pagos em espécie, na forma da lei.

Art. 6º O parlamentar que, injustificadamente, não comparecer à sessão do dia deixará de perceber 1/30 (um trinta avos) do subsídio e da representação.

Art. 7º O suplente convocado receberá, a partir da posse, a remuneração a que tiver direito o parlamentar em exercício.

Parágrafo único. O valor correspondente à ajuda de custo não será devido ao suplente reconvocato na mesma sessão legislativa.

Art. 8º Os valores da remuneração dos deputados federais e senadores serão reajus-

tados, uniformemente, por atos das respectivas Mesas, na mesma data e no mesmo percentual fixado para os servidores da União.

Art. 9º As contribuições devidas ao Instituto de Previdência dos Congressistas pelos segurados e a patronal devida pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados serão calculados sobre o subsídio.

§ 1º As pensões do Instituto de Previdência dos Congressistas serão calculadas tomando-se por base o subsídio estabelecido neste decreto legislativo, observada a legislação em vigor.

§ 2º As Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados deverão alocar em seus orçamentos recursos próprios para atendimento das despesas decorrentes da aplicação deste artigo.

Art. 10. Ficam extintas quaisquer remunerações acessórias, pagas em espécie, não previstas neste decreto legislativo, exceto a correspondente ao auxílio-moradia, enquanto persistir o déficit de imóveis funcionais.

Art. 11. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 6 de outubro de 1988.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 1º de dezembro de 1988.
— *Humberto Lucena*, Presidente.

(*A Comissão de Constituição e Justiça.*)

EXTRATO DE CONTRATO

Espécie: Contrato nº 022/89

Contratada: Exame Laboratórios de Patologia Clínica Ltda.

Contratante: Senado Federal.

Objeto: Prestação de serviços, compreendendo exames médicos complementares de diagnóstico e tratamento no âmbito das especializações da Contratada, a senadores, servidores do Senado e seus dependentes.

Licitação: Credenciamento com base no Ato nº 40/88, da Comissão Diretora.

Crédito pelo qual correrá a Despesa: À conta do Programa de Trabalho 0101428.2004/761, Natureza da Despesa 3132-0109/2.

Empenho: Foi emitida a Nota de Empenho nº 00076/0, de 23-1-89.

Valor Contratual: Estimado em NCz\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil cruzados novos).

Vigência: 13-2-89 a 31-12-89.

Signatários: Pelo Senado Federal: Dr. José Passos Pôrto.

Pela Contratada: Dr. Tito de Andrade Figueirôa.

EXTRATO DE CONTRATO

Espécie: Contrato nº 028/89.

Contratada: Clínica Médico-Cirúrgica Daher Ltda.

Contratante: Senado Federal.

Objeto: Prestação de serviços médico-hospitalares pela Contratada aos senhores senadores, servidores do Senado e seus dependentes.

Licitação: Credenciamento com base no Ato nº 40/88, da Comissão Diretora.

Crédito pelo qual correrá a Despesa: À conta do Programa de Trabalho 0101428.2004/761, Natureza da Despesa 3132-0109/2.

Empenho: Foi emitida a Nota de Empenho nº 00058/2, de 23-1-89.

Valor Contratual: Estimado em NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos).

Vigência: 13-2-89 a 31-12-89.

Signatários: Pelo Senado Federal: Dr. José Passos Pôrto.

Pela Contratada: Dr. Rogério Daher.